

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.843, DE 2017.
(Do Sr. Pauderney Avelino)

2017/14/1

EMP Nº 26

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Ficam incluídos, onde couberem, no Projeto de Lei nº 8.843, de 2017, os seguintes artigos:

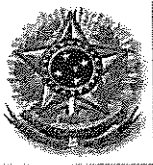
“Art. XX-A Fica autorizada a criação da Empresa Financeira não Bancária – EFnB.

§1º A Empresa Financeira não Bancária destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento exclusivamente com recursos próprios.

§2º A Empresa Financeira não Bancária deve ser constituída sob a forma de pessoa jurídica de responsabilidade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades de financiamento no mercado sem a submissão ao Banco Central.

§ 3º O nome empresarial da sociedade de que trata o





COM. EMP 26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

caput conterà a expressão "Empresa Financeira não Bancária", e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderão constar a expressão "banco".

§ 4º O capital inicial da Empresa Financeira não Bancária deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

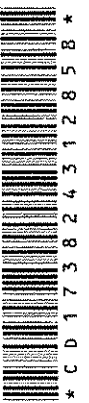
§ 5º As operações da EFnB equiparam-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), às operações das empresas tributárias mercantil na forma de regulamento, obedecendo a legislação atual vigente."

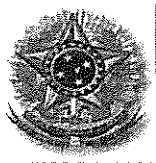
"Art. XX-B. É vedado à EFnB realizar:

I – qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não se aplicam à EFnB o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A EFnB obedecerá à regulamentação prevista pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no inciso IX e no parágrafo único do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.

Art. XX-C. A EFnB deverá realizar a escrituração pública eletrônica digital.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal, dos princípios gerais da atividade econômico em seu parágrafo único, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

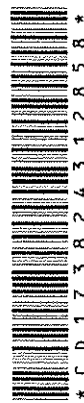
A Empresa Financeira não Bancária deverá operar exclusivamente com recursos próprios, sendo vedada a captação e exposição à riscos públicos e a poupança popular. As Empresas Financeiras não Bancárias deverão obedecer às leis comerciais do Brasil, e cumprindo as leis tributárias pertinentes a atividade econômica normal vigente.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017

Alfredo Kaefér
Deputado Federal – PSL/PR

DEP VANDERLEI OLIVEIRA
VICE-LIBER
PROB



* C D 1 7 3 8 2 4 3 1 2 8 5 8 *